



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 1946 de 14/03/1990

REAJUSTA os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares e dá outras providências.

Art. 1º - Os vencimentos e salários, os soldos, e proventos, as representações e as gratificações de funções dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam reajustados, a partir de 1º de março de 1990, de conformidade com os valores constantes nos anexos desta Lei:

I - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de alta direção do Poder Executivo e do Poder Legislativo, são os constantes da anexa Tabela I;

II - Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, de Secretário do Tribunal de Justiça, de Secretário e Sub-Secretário da Vara Especializada de Menores, de Secretário e Sub-Secretário da Corregedoria Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela II;

III - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos em comissão vinculados a símbolos são os constantes da anexa Tabela III;

IV - Os valores das funções gratificadas são os fixados na anexa Tabela IV;

V - Os valores das representações atribuídas aos motoristas do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela V;

VI - Os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, vinculados a níveis, e correspondentes às respectivas referências salariais, são os constantes da anexa Tabela VI;

VII - As gratificações de Representação temporária do Poder Executivo, da Defensoria Pública, do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, são as fixadas na anexa Tabela VII;

VIII - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de Consultor Técnico do Gabinete do Governador, de Consultor Técnico de Sistema da SEAD, de Assessor Técnico Especial e de Chefe do Cerimonial do Gabinete do Governador são os constantes da anexa Tabela VIII;

IX - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de Assistente Social da Defensoria Pública de 1º e 2º Classes e do cargo de Assessor Técnico, são os constantes da anexa Tabela IX;

X - Os vencimentos do magistério estadual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, são os estabelecidos na anexa Tabela X;

XI - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, são os fixados na anexa Tabela XI;

XII - Os valores das funções gratificadas de chefia da Secretaria de Estado da Educação e Cultura são os estabelecidos na anexa Tabela XII;

XIII - Os valores das funções gratificadas de Diretor de Unidade Educacional e de Diretor de Estabelecimento de

Ensino são os estabelecidos na anexa Tabela XIII;

XIV - Os valores dos vencimentos, representação e gratificação de atividade policial da Polícia Judiciária, são os especificados na anexa Tabela XIV;

XV - Os vencimentos dos Serventuários da Justiça do Poder Judiciário são os estabelecidos na anexa Tabela XV;

XIV - Os vencimentos vinculados aos respectivos níveis dos funcionários da Assembléia Legislativa, da Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria da Vara Especializada de Menores, Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça e da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, são os fixados na anexa Tabela XVI;

XVII - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos comissionados vinculados a símbolo da Assembléia Legislativa são os constantes da anexa Tabela XVII;

XVIII - Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios, vinculados a níveis são os constantes da anexa Tabela XVIII.

Art. 2º - Os padrões de vencimento da Secretaria de Estado da Saúde são os constantes da Tabela II, anexa à Lei nº 1.938, de 27 de dezembro de 1989, corrigidos a partir da base inicial de acordo com o salário mínimo fixado para o respectivo mês, nos termos do artigo 4º da referida Lei.

Art. 3º - Os vencimentos e salários, representações e as gratificações de funções dos servidores da Administração Direta, Indireta e das Autarquias do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargos e funções não abrangidos pelas anexas Tabelas I a XVIII, desta Lei, ficam reajustados em 150% (cento e cinqüenta por cento), a partir de 1º de março de 1990.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a ajustar, por Decreto, os valores dos vencimentos dos Órgãos da Administração Indireta em decorrência do reajuste e alterações estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá elevar, por Decreto, a remuneração dos servidores que percebem o valor do salário mínimo e que não tenham outras vantagem, concedendo-lhes até 60% (sessenta por cento) a título de bonificação.

Art. 5º - Os vencimentos dos funcionários integrantes do Quadro de Pessoal Estatutário da Polícia Judiciária serão corrigidos, mensalmente, a partir de 1º de abril de 1990, com base no índice oficial da inflação do mês antecedente ao do respectivo pagamento.

Art. 6º - O salário dos servidores estatutários passará a ser pago, por dependente, na importância de NCz\$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzados novos), a partir de 1º de março de 1990.

Art. 7º - O valor do soldado do soldado da Polícia Militar do Estado fica fixado em NCz\$ 5.820 (cinco mil, oitocentos e vinte cruzados novos), a partir de 1º de março de 1990.

Art. 8º - O Piso Salarial do Estado fica estabelecido em NCz\$ 3.675,00 (três mil, seiscentos e setenta e cinco cruzados novos), a partir de 1º de março de 1990.

Art. 9º - Os vencimentos dos magistrados ficam fixados na forma estabelecida na Constituição do Estado, Art. 64, V, obedecida a diferença não superior a dez por cento de uma para outra categoria, não podendo exceder, a qualquer título, a remuneração do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, ainda, os artigos 43, parágrafo 3º, 44, Parágrafo Único, 86, Parágrafo Único, 100 e 127 da Constituição do Estado.

Art. 10 - Ficam transformados em cargos de Oficial Escrevente de 4º Classe, 35 (trinta e cinco) cargos de

Investigador de Polícia de 4^a Classe, constantes do Anexo I, da Lei nº 1.910, de 05 de julho de 1989.

Art. 11 - Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos servidores estatutários dos Poderes Executivos, Judiciário e Legislativo e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, terão por base o valor do vencimento reajustado por esta Lei, para o cargo de que era titular o funcionário no momento de sua transferência para a inatividade ou disponibilidade.

Parágrafo Único - No caso de não mais existir o cargo de que o aposentado ou o disponível era titular, aplicar-se-á sobre a parcela correspondente ao vencimento e representação do cargo, se houver, integrante dos proventos, o percentual de reajuste estabelecido no artigo 3º desta Lei.

Art. 12 - Os vencimentos, salários e gratificações dos Consultores e Assessores Técnicos de 2^a classe da Assembléia Legislativa do Estado ficam reajustados em 170% (cento e setenta por cento).

Art. 13 - Os vencimentos da categoria do magistério, excepcionalmente no mês de março passam a ser o da tabela proposta pelo Executivo, e no mês de abril será cumprido o dispositivo da Constituição Estadual, reajustando-se esta Tabela para três pisos salariais no mínimo.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1990.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1^a de março de 1990.

TABELA I

CARGOS VENC. (NCz\$ 1,00) REPR. (NCz\$ 1,00) TOTAL (NCz\$ 1,00)

| | | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| - Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Comandante da Polícia Militar, Secretário do Gabinete do Vice-Governador e Procurador Geral da Defensoria Pública - Subsecretário de Estado, Secretário Particular do Vice-Governador, Subprocurador Geral do Estado, Subprocurador da Defensoria Pública e Diretor Geral da Assembléia Legislativa | 20.409 | 16.320 | 42.309 | 33.852 | 62.718 | 50.172 |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|--------|

TABELA II

CARGOS VENC. (NCz\$ 1,00) REPR. (NCz\$ 1,00) TOTAL (NCz\$ 1,00)

| | | | | | | | | | | | | |
|--|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|-------|-------|-------|
| Secretário Geral do Tribunal de Justiça Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios Secretário do Tribunal de Justiça Secretário da Corregedoria Geral de Justiça Secretário da Vara Especializada de Menores Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça Subsecretário da Vara Especializada de Menores | 6.195 | 6.195 | 5.585 | 5.585 | 5.020 | 5.020 | 8.988 | 8.988 | 8.988 | 8.085 | 8.085 | 8.085 |
| 7.288 | 7.288 | 15.183 | 15.183 | 15.183 | 13.670 | 13.670 | 13.670 | 12.308 | 12.308 | | | |

TABELA III

CARGOS COMISSIONADOS

| SÍMBOLOS | VENC. (NCz\$ 1,00) | REPR. (NCz\$ 1,00) | TOTAL (NCz\$ 1,00) |
|--|---|--------------------|-------------------------------------|
| CC – 1 CC – 2 CC – 3 CC – 4 CC – 5 CC – 6 CC – 7 CC – 8 CC – 9 CC – 10 | | | 6.458 6.043 5.625 4.582 4.375 3.958 |
| 3.750 3.543 3.333 3.125 | 9.375 8.750 8.125 6.668 6.458 3.958 3.750 3.543 3.333 3.125 | | 15.833 14.793 13.750 |
| 11.250 10.833 7.916 7.500 7.086 6.666 6.250 | | | |

TABELA IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLOS | VALOR (NCz\$ 1,00) |
|--|-------------------------------------|
| FG – 1 FG – 2 FG – 3 FG – 4 FG – 5 FG – 6 FG – 7 FG – 8 FG – 9 FG – 10 | 8.750 8.125 7.500 6.875 6.250 5.625 |
| 5.000 4.375 3.750 3.125 | |

TABELA V

CARGOS REPRESENTAÇÃO (NCz\$ 1,00)

| | | | | |
|---|------------------------------|-------------------------|-----------|--------------|
| Motorista do Governador | Motorista do Vice-Governador | Motorista de Secretário | de Estado | Motorista do |
| Procurador Geral do Estado e da Justiça | 3.800 3.800 3.750 3.750 | | | |

TABELA VI

NÍVEIS REFERÊNCIA SALARIAL (NCz\$ 1,00)

| I | II | III | | | | | | | | | | |
|--|--|-----|--|--|--|--|--|-------------------------------------|--|--|--|--|
| 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 | 3.675 6.040 6.100 6.160 6.220 6.280 6.340 6.400 12.000 12.720 13.521 | | | | | | | | | | | |
| 6.000 6.060 6.120 6.180 6.240 6.300 6.360 6.440 12.222 13.020 13.740 | | | | | | | | | | | | |
| 6.380 6.460 12.501 13.247 14.040 | | | | | | | | 6.020 6.080 6.140 6.200 6.260 6.320 | | | | |

TABELA VII

FUNÇÕES GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA (NCz\$ 1,00)

PODER EXECUTIVO

| | |
|--|----------------------|
| Secretário de Estado Subsecretário de Estado Procurador Geral do Estado Subprocurador Geral de Justiça | 15.680 |
| 12.544 15.680 12.544 | |
| DEFENSORIA PÚBLICA | |
| Procurador geral Subprocurador Corregedor Geral | 15.680 12.544 12.544 |
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA | |
| Procurador Geral 12.544 | |
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS | |
| Procurador Chefe 12.544 | |

TABELA VIII

| CARGOS VENC. (NCz\$ 1,00) | REPRES. (NCz\$ 1,00) | TOTAL (NCz\$ 1,00) |
|---|----------------------|--------------------|
| Consultor Técnico do Gabinete do Governador | 9.183 | 9.183 |
| Assessor Técnico Especial | 8.673 | 8.673 |
| Assessor Técnico Especial | 7.805 | 7.805 |
| Assessor Técnico Especial | 13.318 | 13.318 |
| Assessor Técnico Especial | 12.578 | 12.578 |
| Assessor Técnico Especial | 11.320 | 11.320 |
| Assessor Técnico Especial | 22.501 | 22.501 |
| Assessor Técnico Especial | 22.501 | 22.501 |
| Assessor Técnico Especial | 21.251 | 21.251 |
| Assessor Técnico Especial | 19.125 | 19.125 |

TABELA IX

DEFENSORIA PÚBLICA

| CARGOS VENC. (NCz\$ 1,00) | REPRES. (NCz\$ 1,00) | TOTAL (NCz\$ 1,00) |
|---|----------------------|--------------------|
| Assistente Social da Defensoria Pública, de 1 ^a Classe | 9.183 | 9.183 |
| Assistente Social da Defensoria Pública, de 2 ^a Classe | 8.673 | 8.673 |
| Assessor Técnico | 13.318 | 13.318 |
| Assessor Técnico | 12.578 | 12.578 |
| Assessor Técnico | 12.578 | 12.578 |
| Assessor Técnico | 22.501 | 22.501 |
| Assessor Técnico | 21.251 | 21.251 |
| Assessor Técnico | 21.251 | 21.251 |

TABELA X

MAGISTÉRIO

| REFERÊNCIA SALARIAL | VALOR (NCz\$ 1,00) |
|---|---|
| VENC. REG. CLASSE | TOTAL |
| 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 | 6.000 6.300 6.600 6.900 7.200 7.500 8.400 8.700 9.000 |
| 9.300 9.600 9.900 10.200 10.500 10.800 11.100 11.400 11.700 | 3.000 3.150 3.300 3.450 3.600 3.750 4.200 4.350 |
| 4.500 4.650 4.800 4.950 5.100 5.250 5.400 5.550 5.700 5.850 | 9.000 9.450 9.900 10.350 10.800 11.250 12.600 |

TABELA XI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUC

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGOS | NÍVEIS | VENC. (NCz\$ 1,00) | REPRES. (NCz\$ 1,00) | TOTAL (NCz\$ 1,00) | | | | |
|------------------------------------|---------|--------------------|----------------------|--------------------|---------|---------|---------|--------|
| Coordenador do Sistema Educacional | ASE – 4 | 8.704 | 6.964 | 18.054 | | | | |
| Assessor | ASE – 5 | 5.570 | 4.456 | 14.444 | | | | |
| Chefe do Sistema Educacional | ASE – 6 | 3.566 | 3.566 | 11.554 | | | | |
| Assistente do Sistema Educacional | ASE – 7 | 7.396 | 7.396 | 9.244 | | | | |
| | | | | 7.396 | | | | |
| | | | | | ASE – 1 | ASE – 2 | ASE – 3 | ASE |
| | | | | | 26.758 | 21.408 | 17.124 | 13.700 |
| | | | | | | | | |
| | | | | | 10.962 | | | |

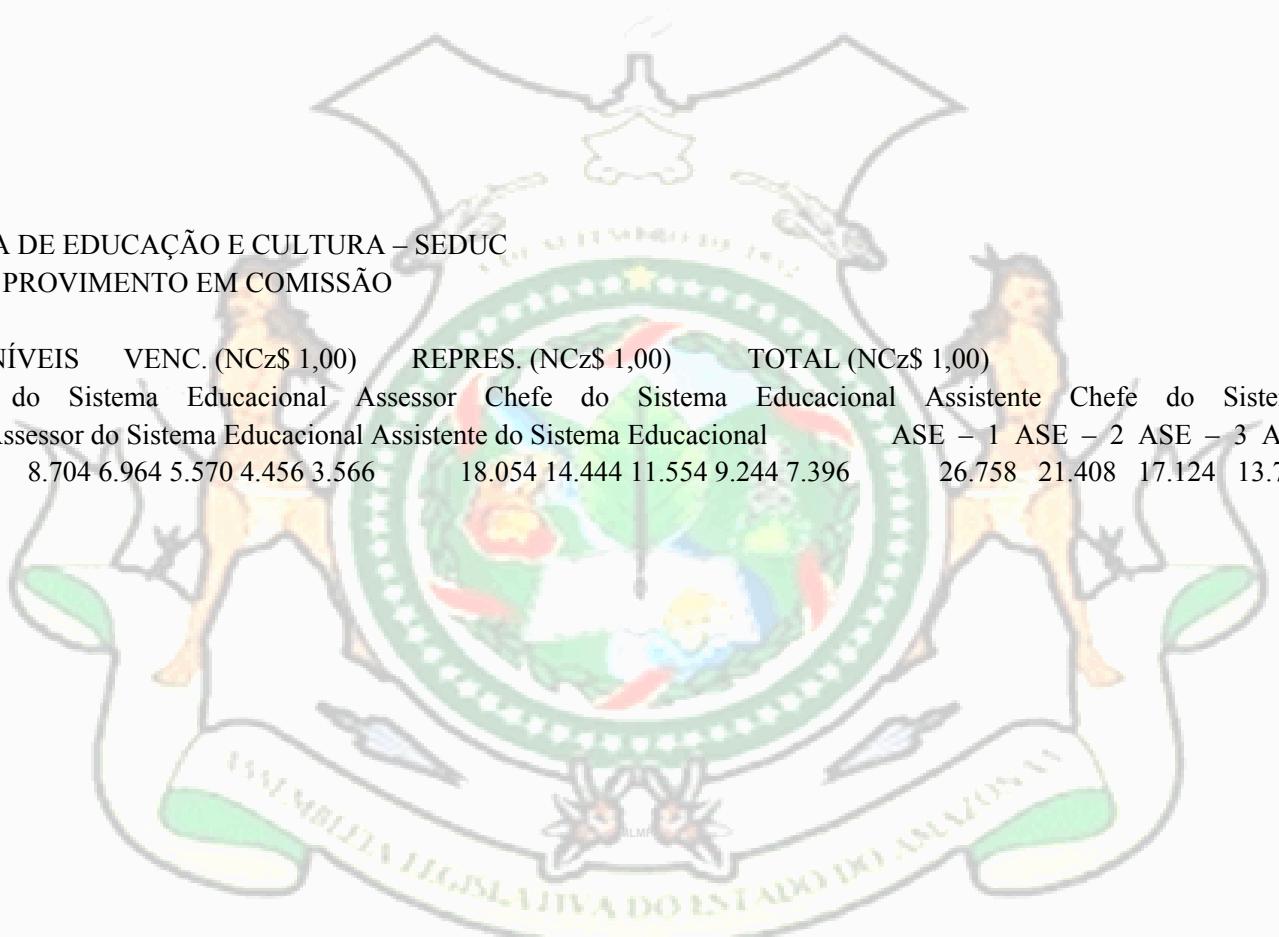


TABELA XII

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CHEFIA

| FUNÇÕES | NÍVEIS | VALOR (NCz\$ 1,00) | | |
|-----------------|------------------|--------------------|-------------------------|--------------------|
| Chefe de Núcleo | Chefe de Serviço | Chefe de Setor | ASE – 6 ASE – 7 ASE – 8 | 12.042 9.632 7.706 |

TABELA XIII

DENOMINAÇÃO VALOR (NCz\$ 1,00)

| | | |
|--------------------------------------|--|--------------|
| Diretor da Unidade Educacional (FDU) | Diretor de Estabelecimento de Ensino (FDE) | 4.500 10.500 |
|--------------------------------------|--|--------------|

TABELA XIV**POLÍCIA JUDICIÁRIA**

| NÍVEIS | VALOR (NCz\$ 1,00) | VENC. REPRES. | G. AT. POL. | TOTAL | | | | | | | | | | | |
|---------|--------------------|---------------|-------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|--------|--------|--------|--------|--------|
| PJ – 01 | PJ – 02 | PJ – 03 | PJ – 04 | PJ – 05 | PJ – 06 | PJ – 07 | PJ – 08 | PJ – 09 | PJ – 10 | PJ – 11 | 7.200 | 7.440 | 7.680 | 7.920 | |
| 8.640 | 9.360 | 9.600 | 14.400 | 14.880 | 15.360 | 15.840 | 2.160 | 2.232 | 2.304 | 2.376 | 4.320 | 4.680 | 4.800 | 10.080 | 10.416 |
| 10.752 | 11.088 | 1.140 | 2.328 | 3.516 | 4.704 | 12.240 | 12.360 | 12.600 | 16.110 | 16.824 | 17.748 | 18.972 | 10.500 | 12.000 | 13.500 |
| 15.000 | 25.200 | 26.400 | 27.000 | 40.590 | 42.120 | 43.860 | 45.900 | | | | | | | | |

TABELA XV**SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA****CARGOS VALOR (NCz\$ 1,00)**

– Escrivão das Varas Criminais, das Varas de Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita. – Escrivão do Judicial e Anexos do Interior – Escreventes das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita. – Oficial de Justiça das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita. – Oficial de Justiça de 1ª Entrância – Oficial de Justiça das Varas Cíveis da Capital
 7.000 7.000 6.500 6.200 6.000 5.880

TABELA XVI

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA VARA ESPECIALIZADA DE MENORES
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

NÍVEIS VALOR (NCz\$ 1,00)

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|--------|--------|
| 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 | 11 | 6.020 | 6.080 | 6.140 | 6.200 | 6.260 | 6.320 | 6.380 | 6.460 | 13.600 | 14.500 | 15.400 |
|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|--------|--------|

TABELA XVII

CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLOS VALOR (NCz\$ 1,00)

VENC. REPRES. TOTAL

| | | | | | | | | | | | | |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--------|--------|--------|--------|-------|-------|-----------|
| PLC – 06 | PLC – 05 | PLC – 04 | PLC – 03 | PLC – 02 | PLC – 01 | 6.458 | 6.043 | 5.625 | 4.583 | 4.375 | 3.958 | 9 . 3 7 5 |
| 8.750 | 8.375 | 6.668 | 6.458 | 3.958 | 15.833 | 14.793 | 14.000 | 11.251 | 10.833 | 7.916 | | |

TABELA XVIII

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

NÍVEIS VALOR (NCz\$ 1,00)

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13

16.500 17.400

6.020 6.080 6.140 6.200 6.260 6.320 6.380 13.000 13.600 14.500 15.400

